## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001263-96.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LUIS CARLOS ZANOTTO e outro

Requerido: SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO

**CARLOS III - SPE LTDA e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, é de rigor ser acolhida.

Com efeito, a proposta de compra e venda nº 128 que acompanhou a inicial, contempla os autores de um lado e somente a ré SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III – SPE LTDA, de outro.

De tal forma que a relação contratual circunscreve-se somente a ambos, sendo de rigor a extinção da ação em face da ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, pois nada há nos autos que comprove o percebimento, por ela, de qualquer valor pago pelos autores.

Nem mesmo o documento de fl. 19 constitui-se em prova contrária a tal assertiva, pois, ao contrário dos argumentos lançados pelo ilustre defensor dos autores, o cartão de visitas, apesar de contar com o nome "RODOBENS" nele impresso, não pode se sobrepor, como prova, ao recibo de pagamento firmado pelo corretor Antonio Costa, na qualidade de autônomo.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, consistente em

uma unidade autônoma – casa – no empreendimento Condomínio "Morada São Carlos II", cujo valor seria financiado em parte com recursos advindos de financiamento bancário, o qual se encontra tacitamente rescindido pela inadimplência, almejando os autores, agora, à devolução das quantias pagas em face do negócio aludido.

Alegam os autores que após a aprovação da sua proposta de compra pela ré e ter efetuado o pagamento de parte do contrato, não obtiveram êxito junto ao agente financeiro para conseguir o restante do valor do imóvel, pois não cumpriam com os todos os requisitos necessários à formalização do empréstimo. Dentre os quais, o da renda familiar.

A ré, em sua versão, contesta o pedido dos autores, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por estes, justificando a retenção dos valores recebidos porque prevista no contrato firmado entre as partes.

Cumpre salientar de início que alguns aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que as partes celebraram uma proposta de compra e venda pertinente à aquisição de imóvel, pelos autores, através de um projeto oferecido pela ré, de tal forma que a relação jurídica estabelecida entre as partes, nesse aspecto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É certo também que a rescisão do referido contrato se operou por culpa exclusiva dos autores, que em determinado momento se viram impossibilitados de arcar com os pagamentos a que se haviam comprometido, não por vontade própria, mas por lhes faltarem requisitos essenciais, exigidos pelo agente financeiro à liberação dos recursos necessários que lhes desse respaldo à concretização do contrato referente à compra do imóvel.

Todavia, os argumentos lançados pela ré para justificar a retenção dos valores que recebeu, não podem ser acolhidos, ainda que consideradas as cláusulas contratuais que lhes dão fundamento, por estas se configurarem em claro desiquilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador em prol da vendedora.

Não se acolhe, portanto, o argumento de que as rés fariam jus à retenção de determinados valores com a finalidade de recompor prejuízos concretos que supostamente teriam arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Nesse contexto a ideia de não devolver o valor recebido implicaria inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do mesmo por receber importâncias sem a indispensável contraprestação dos serviços, devendo ser restituído aos contratantes a situação do *status quo ante* à celebração da transação aqui versada.

Assim posta a questão, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, considerando-se que o contrato de compra e venda teve vigência por curto espaço de tempo e, nesse lapso temporal, os autores não se valeram de qualquer serviço ou benefício que referida transação poderia lhes proporcionar.

Nesse aspecto, a restituição pleiteada é, portanto,

de rigor.

Tratamento diferenciado, no entanto, deve ser dado em relação à verba paga a título de corretagem, pois, conforme já assinalado acima, o documento de fl. 19 demonstra o pagamento de determinado valor pela corretagem, cuja restituição os autores postulam, mas nele não há nenhuma identificação com a ré.

O nome lá aposto é o de Antonio Carlos de Souza Melo Costa, não se sabendo se o mesmo possuía – ou não – algum laço de ligação com as rés ou com qualquer outra imobiliária. E, até que se prove o contrário, referida pessoa agia como autônoma, em nome próprio, o que se constitui como característica primordial da corretagem, ou seja, a falta de ligação do corretor com as pessoas que aproxima visando à consumação do negócio.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** quanto à ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a para declarar efetivamente rescindido o contrato havido entre as partes e para condenar a ré SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III – SPE LTDA a pagar aos autores a importância de R\$ 8.735,21, acrescida de correção monetária a partir dos respectivos desembolsos das parcelas que a compuseram (comprovantes de fls. 20/32), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA